

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELA
COMISSÃO MISTA ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.031, DE 2021)**

**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 7, DE 2021
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.031, DE 2021)**

Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021 (Medida Provisória nº 1.031, de 2021), que “Dispõe sobre a desestatização da empresa Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras); altera as Leis nºs 5.899, de 5 de julho de 1973, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 13.182, de 3 de novembro de 2015, e 14.118, de 13 de janeiro de 2021; e revoga dispositivos da Lei nº 3.890- A, de 25 de abril de 1961”.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado Elmar Nascimento

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, referente à Medida Provisória nº 1.031, de 2021, do Poder Executivo Federal, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido remetido ao Senado Federal em 20 de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elmar Nascimento
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210855067000>



maio de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 18 de junho de 2021, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

Foram aprovadas 28 emendas à matéria, a seguir especificadas.

A Emenda nº 1, correspondente à Emenda de Plenário nº 650, altera a redação do *caput*, do § 1º e do § 6º do art. 1º do Projeto de Lei de Conversão - PLV nº 7, de 2021, introduzindo ajustes de redação, além de algumas modificações de mérito. A primeira mudança reflete detalhamento dado pelo Senado Federal à distribuição locacional dos montantes de geração de energia elétrica a serem contratados de novos empreendimentos a gás natural. A segunda mudança limita em 1% a quantidade de ações remanescentes em poder da União que poderão ser adquiridas pelos empregados ao preço das ações em até 5 dias antes da publicação da Medida Provisória.

A Emenda nº 2, correspondente à Emenda de Plenário nº 609, altera a redação do § 8º do art. 1º do PLV nº 7, de 2021, tornando obrigatório o aproveitamento dos empregados em empresas públicas federais pelo Poder Executivo, desde que demitidos sem justa causa nos primeiros 12 meses após a desestatização.

A Emenda nº 3, correspondente à Emenda de Plenário nº 651, insere os §§ 9º, 10, 11, 12 e 13 do art. 1º do PLV nº 7, de 2021, com o objetivo de assegurar a continuidade das obras de infraestrutura destinadas à geração de energia elétrica do Linhão de Tucuruí, que poderão ser iniciadas após cumprimento de requisito estabelecido nesse dispositivo. A emenda estabelece, ainda, como responsabilidade da União a promoção da interligação de sistemas isolados dos estados ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Por fim, estabelece que o processo de desestatização abranja a quitação pela Eletrobras, até 2023, dos valores devidos a título de indenização pela venda das concessionárias incluídas no Programa Nacional de Desestatização – PND.



A Emenda nº 4, correspondente à Emenda de Plenário nº 652, altera a redação do *caput* do art. 2º do PLV nº 7, de 2021, para estabelecer referência ao § 1º do art. 1º como prazo de vigência das novas outorgas de concessões de geração de energia elétrica sob titularidade ou controle da Eletrobras. No texto do PLV, esse prazo era fixado em 30 anos diretamente pelo texto do *caput* do art. 2º.

A Emenda nº 5, correspondente à Emenda de Plenário nº 581, altera a redação da alínea “a” do inciso V do artigo 3º do PLV nº 7, de 2021, para incluir unidades do Exército brasileiro entre os que podem desenvolver projetos que comporão o programa de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba.

A Emenda nº 6, correspondente à Emenda de Plenário nº 653, altera a redação da alínea “b” do inciso V do artigo 3º do PLV nº 7, de 2021, para incluir a navegabilidade do Rio Tocantins como objetivo dos projetos a serem desenvolvidos diretamente pela Eletrobras ou indiretamente pela Eletronorte.

A Emenda nº 7, correspondente à Emenda de Plenário nº 654, insere o inciso VII no *caput* do art. 3º e altera o § 6º desse artigo do PLV nº 7, de 2021. O inciso VII veda, pelo prazo mínimo de 10 anos, a extinção, incorporação, fusão ou mudança de domicílio estadual das subsidiárias da Eletrobras CHESF, em Pernambuco; Furnas, no Rio de Janeiro; Eletronorte, no Distrito Federal; e CGT Eletrosul, em Santa Catarina. A alteração no § 6º visa incluir o inciso VII entre as matérias sobre as quais a União fica vedada de exercer direito a voto nas deliberações da assembleia geral de acionistas da Eletrobras que antecedam sua desestatização.

A Emenda nº 8, correspondente à Emenda de Plenário nº 655, insere inciso no *caput* do art. 3º do PLV nº 7, de 2021, com o objetivo de condicionar a desestatização da Eletrobras à aprovação, por sua assembleia geral de acionistas, do pagamento a título de indenização ao Estado do Piauí do correspondente ao valor econômico mínimo estipulado para a venda da Companhia Energética do Piauí S.A. – CEPISA, deduzidos os valores antecipados quando da federalização.



A Emenda nº 9, correspondente à Emenda de Plenário nº 631, altera o § 4º do art. 3º do PLV 7, de 2021, para assegurar reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ao valor de referência de 2019 para manutenção da contribuição associativa ao Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (Cepel) a ser paga no primeiro ano após a entrada em vigor desta Lei.

A Emenda nº 10, correspondente à Emenda de Plenário nº 656, altera a redação dos incisos I e II, e do § 2º do art. 4º, bem como a altera os incisos III e IV e a suprime os incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º do PLV nº 7, de 2021. A primeira alteração delega ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a definição da forma de pagamento à Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), pela Eletrobras ou por suas subsidiárias, do montante de 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos previstos nesse dispositivo. Adicionalmente, a emenda explicita que o cálculo do bônus de outorga correspondente a 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos deverá abater as despesas relacionadas à revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, ao desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal para redução estrutural dos custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, aos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, e ao ressarcimento do valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF). As já mencionadas alterações sobre os incisos III e IV e a supressão dos incisos V, VI e VII do § 1º do art. 5º estão alinhadas com essa alteração inicial. Além disso, a Emenda nº 10 faz uma alteração de forma no § 2º para esclarecer que a destinação da quota prevista para a CDE relativa ao valor adicionado à concessão pelos novos contratos seja destinado para fins de modicidade tarifária no Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

A Emenda nº 11, correspondente à Emenda de Plenário nº 599, altera o § 5º do art. 6º, o § 5º do art. 7º e o § 5º do art. 8º do PLV 7, de 2021, com o objetivo de destinar à CDE, ao final de 15 anos em vez de ao término do prazo de concessão, os valores não comprometidos com projetos



contratados ou aprovados pelos comitês gestores dos programas de revitalização dos recursos hídricos das bacias do Rio São Francisco e do Rio Parnaíba, de desenvolvimento de projetos na Amazônia Legal para redução estrutural dos custos de geração de energia e para a navegabilidade do Rio Madeira e do Rio Tocantins, dos projetos na área de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, e do ressarcimento do valor econômico do fornecimento de energia elétrica para o PISF.

A Emenda nº 12, correspondente à Emenda de Plenário nº 657, altera o *caput* do art. 7º do PLV nº 7, de 2021, para incluir ações para navegabilidade do Rio Tocantins entre as destinatárias de recursos a serem pagos pela signatária do novo contrato de concessão da UHE Tucuruí. Além disso, estabelece montantes mínimos desses recursos para garantir a navegabilidade do Rio Madeira (mínimo de 20%) e para garantir a navegabilidade do Rio Tocantins (mínimo de 10%). Por fim, a emenda define que os volumes de energia do contrato de Tucuruí destinados aos grandes consumidores industriais do submercado Norte sejam considerados como prioridade comercial competitiva de longo prazo para a política industrial da região Amazônica.

A Emenda nº 13, correspondente à Emenda de Plenário nº 627, insere § 6º no art. 8º do PLV nº 7, de 2021, com o objetivo de incluir, no programa de revitalização das áreas de influência dos reservatórios das usinas hidrelétricas de Furnas, a execução das obras de derrocamento do canal de navegação a jusante da UHE de Nova Avanhandava, que deverá ser realizada até o primeiro semestre de 2024.

A Emenda nº 14, correspondente à Emenda de Plenário nº 658, suprime o inciso V e altera o inciso III do § 1º do art. 9º do PLV nº 7, de 2021, relativos às finalidades da empresa pública ou sociedade de economia mista a ser criada para viabilizar a reestruturação da Eletrobras. Trata-se de emenda de redação, que coloca a manutenção dos direitos e obrigações relativos ao Proinfa e sua prorrogação no mesmo inciso que trata da gestão de contratos de financiamento que utilizem recursos da Reserva Global de Reversão (RGR) e da administração dos bens da União sob administração da Eletrobras (BUSA).



A Emenda nº 15, correspondente à Emenda de Plenário nº 659, altera o *caput* do art. 12 do PLV nº 7, de 2021, definindo como obrigação da Eletrobras e de suas subsidiárias a manutenção de garantia oferecida a terceiros em contratos firmados anteriormente à desestatização de que trata esta Lei.

A Emenda nº 16, correspondente à Emenda de Plenário nº 624, inclui inciso XVI e § 18 no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do PLV nº 7, de 2021, com o objetivo de definir que concessionária acessante com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano pagará a menor tarifa de uso do sistema de distribuição da concessionária acessada a partir do processo tarifário da concessionária acessante, assegurada destinação da CDE para viabilização dessa determinação. Adicionalmente, essa emenda inclui artigo no PLV que define como exposição contratual involuntária, para o concessionário supridor, o montante de energia descontratado pela concessionária suprida, com mercado próprio inferior a 700 GWh por ano, antes do fim da vigência do contrato.

A Emenda nº 17, correspondente à Emenda de Plenário nº 660, inclui parágrafo no art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na forma do art. 15 do PLV nº 7, de 2021, com o objetivo de estabelecer diretriz para destinação de recursos das quotas anuais pagas por concessionárias de geração de energia elétrica correspondentes ao montante de 50% do valor adicionado à concessão pelos novos contratos destinados para a CDE. Segundo o dispositivo, esses recursos somente poderão ser destinados para prover recursos para fins de modicidade tarifária no ACR por meio de créditos em favor das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica.

A Emenda nº 18, correspondente à Emenda de Plenário nº 604, inclui artigo no PLV nº 7, de 2021, que altera Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com o objetivo de alterar parâmetros para base de cálculo de compensação a titulares das usinas hidrelétricas participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE no âmbito da repactuação de risco hidrológico promovida por essa Lei. Nesse cálculo, passa a ser considerada a atualização do capital despendido, tanto pelo IPCA como pela



taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º dessa Lei, mediante extensão do prazo de outorga, limitada a 7 anos.

A Emenda nº 19, correspondente à Emenda de Plenário nº 603, inclui artigo no PLV nº 7, de 2021, que altera Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, para definir que, para o período anterior ao início de vigência da repactuação de risco hidrológico, a integralidade da garantia física da usina será considerada como parcela de energia não repactuada para fins de aplicação do inciso II do *caput* deste artigo.

A Emenda nº 20, correspondente à Emenda de Plenário nº 661, altera a redação do art. 19 do PLV nº 7, de 2021, introduzindo alterações na distribuição locacional dos montantes de geração de energia elétrica a serem contratados de novos empreendimentos a gás natural, e estabelece diretrizes a serem observadas na realização dos leilões para contratação desses projetos, incluindo a garantia de preferência à contratação térmica com gás natural de origem nacional na região Nordeste e com gás natural produzido na região Amazônica para a Região Norte.

A Emenda nº 21, correspondente à Emenda de Plenário nº 662, altera o inciso III do art. 22 no PLV nº 7, de 2021, que define que os contratos resultantes da prorrogação do Proinfa terão preço igual ao preço médio, em vez do preço teto como estava definido no referido PLV, do Leilão A-6 de 2019 corrigido pelo IPCA.

A Emenda nº 22, correspondente à Emenda de Plenário nº 663, altera o artigo 25 do PLV nº 7, de 2021, estabelecendo que a Eletrobras, em vez de a União como estava definido no referido PLV, deverá realocar população que esteja na faixa de servidão de linhas de transmissão com tensão igual ou superior a 230 kV por meio de recursos aportados no Programa Casa Verde e Amarela.

A Emenda nº 23, correspondente à Emenda de Plenário nº 626, insere artigo no PLV nº 7, de 2021, delegando à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para estabelecer regras operativas dos reservatórios de usinas hidrelétricas do SIN, situados nos rios Grande e Paranaíba, e estabelece as diretrizes a serem observadas no



exercício dessa competência. Adicionalmente, delega a essa Agência competência para estabelecer, em conjunto com o Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), regras de transição para a recuperação dos níveis dos reservatórios em período de até 2 anos.

A Emenda nº 24, correspondente à Emenda de Plenário nº 664, insere artigo no PLV nº 7, de 2021, que altera o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para definir novos critérios de enquadramento de consumidores no Ambiente de Contratação Livre (ACL). Segundo a nova redação proposta, é estabelecida uma curva de atenuação de critérios para migração para o ACL, que resulta na liberação total, em 1º de julho de 2026, para que todos os consumidores possam comprar energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do SIN. Ainda segundo a emenda, os consumidores do ACR que exercerem a opção de migração para o ACL deverão pagar, por meio de encargo tarifário cobrado na proporção do consumo de energia elétrica, os custos relativos à sobrecontratação remanescente das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia decorrentes dessa migração.

A Emenda nº 25, correspondente à Emenda de Plenário nº 596, insere artigo no PLV nº 7, de 2021, que altera a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, de forma a condicionar a nomeação do Diretor-Geral e dos Diretores do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) à aprovação do Senado Federal.

A Emenda nº 26, correspondente à Emenda de Plenário nº 665, insere artigo no PLV nº 7, de 2021, que determina ao Poder Executivo a elaboração de plano para viabilizar a recuperação dos reservatórios de regularização do país no horizonte de até 10 anos, considerando como diretrizes: i) a priorização para a dessedentação humana e animal; ii) a garantia da segurança energética do SIN; iii) a segurança dos usos múltiplos da água; iv) que a curva de armazenamento de cada reservatório de acumulação será definida anualmente; e v) que a flexibilização da curva de armazenamento dos reservatórios em condições de escassez deverá ser definida pela ANA, em articulação com ONS.



A Emenda nº 27, correspondente à Emenda de Plenário nº 666, insere artigo no PLV nº 7, de 2021, que altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, para definir que devem ser observados os Valores Anuais de Referência Específicos – VRES para fins de repasse de custo da energia elétrica proveniente de geração distribuída, não podendo a concessionária ou permissionária de distribuição contratar nessa modalidade mais que 10% da sua necessidade de expansão anual.

A Emenda nº 28, correspondente à Emenda de Plenário nº 591, insere alteração na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, de forma a assegurar que a concessionária de distribuição de energia elétrica que adquirir outra distribuidora com mercado próprio inferior a 700 GWh/ano terá direito, por 10 anos, a uma entre duas opções: i) 25% do valor da subvenção para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora; ou ii) 55% do ganho econômico proporcionado aos consumidores atendidos pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida. Por fim, a emenda inclui, entre os objetivos da CDE, o incentivo ao agrupamento de outorgas de que trata o artigo alterado da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, no que tange à constitucionalidade formal e material, constatamos que as emendas aprovadas no Senado Federal não apresentaram qualquer inadequação, considerando a competência privativa da União para realizar alterações legislativas sobre os temas tratados, conforme podemos depreender da leitura do art. 22, inciso IV da Constituição Federal.

Quanto à análise de constitucionalidade por cumprimento da determinação do Supremo Tribunal Federal exarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.127, segundo a qual os Congressistas não podem inserir matérias estranhas ao conteúdo original da MPV por meio de



emendas parlamentares, consideramos inexistirem desalinhamentos temáticos entre as emendas aprovadas pelo Senado Federal e o teor da Medida Provisória.

Quanto à juridicidade da matéria, entendemos que as emendas apresentadas pelo Senado Federal estão em consonância com o ordenamento jurídico e não violam os princípios gerais do Direito brasileiro, além de possuírem os atributos próprios a uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade).

Em relação à técnica legislativa, também não verificamos vícios nas emendas aprovadas pelo Senado Federal, estando todas de acordo com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à admissibilidade financeira e orçamentária das emendas aprovadas pelo Senado Federal, não se vislumbrou desrespeito às normas vigentes, em especial a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária da União.

Quanto ao mérito, consideramos convenientes e oportunas as alterações aprovadas pelo Senado Federal ao PLV nº 7, de 2021, por oferecerem aperfeiçoamentos importantes para o texto, tramitados e aprovados a partir de debates entre relevantes expoentes políticos do setor.

No entanto, necessário se faz o registro de algumas ressalvas importantes. Primeiramente, no entendimento deste relator, não parece oportuna a delegação legal ao Exército brasileiro para execução de projetos de revitalização de recursos hídricos de forma conjunta ou concorrente com a Eletrobras ou a Chesf, considerando que a atribuição dessa competência a múltiplos entes pode prejudicar a aplicação de mecanismos de governança mais consolidados. Por essa razão, somos pela rejeição da Emenda nº 5.

Por sua vez, a Emenda nº 8 oferece riscos ao processo de capitalização da Eletrobras, tendo em vista que converte em certeza entendimento ainda não consolidado em matéria debatida no Poder Judiciário. Dessa forma, consideramos inoportuna a aprovação dessa emenda, razão pela qual nos manifestamos pela sua integral rejeição.



Desde o início das discussões em torno da matéria, este Relator buscou formar entendimento em prol da modicidade tarifária, evitando aprovar medidas que onerassem o consumidor final de energia. Por essa razão, entendemos como oportuna a rejeição integral da Emenda nº 16, considerando que representará ônus adicional para a CDE.

Também julgamos oportuna a rejeição integral da Emenda nº 21, tendo em vista que impõe restrição que pode inviabilizar a adesão de alguns agentes à renovação contratual ao Proinfa. Importante frisar que essa renovação se dará com a alteração de índice de correção de IGPM para IPCA, representando redução de impacto do programa no orçamento da CDE.

A Emenda nº 24 também deve ser rejeitada, uma vez que introduz amplas alterações em matéria que não havia sido objeto de discussão na Câmara dos Deputados no âmbito da aprovação do PLV nº 7, de 2021. Releva destacar, ainda, que essas alterações são objeto do Projeto de Lei nº 414, de 2021, antigo PLS nº 232, de 2016, aprovado pelo Senado Federal. Nesse sentido, para privilegiar os debates em torno dessa matéria, preferimos não incluir esse dispositivo no texto final da presente proposição.

Adicionalmente, entendemos como necessárias algumas alterações em emendas aprovadas, mas sem perder de vista o que dispõe o art. 137 do Regimento Comum do Congresso Nacional¹. Logo, somos pela rejeição parcial de algumas emendas, que trataremos a seguir.

De forma complementar à rejeição da Emenda nº 8 pelas razões mencionadas neste parecer, entendemos necessário rejeitar trecho da Emenda nº 3 que insere os §§12 e 13 no art. 1º no PLV nº 7, de 2021. Assim, rejeitamos parcialmente essa emenda, especificamente o trecho correspondente a esses dois parágrafos.

Temos o entendimento de que não devem vigorar alterações propostas pelo Senado Federal que onerarem os consumidores de energia sem qualquer especificação quanto ao montante ou prazo do benefício

1 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 137: "Ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda.".



prestado. Esse é o caso do inciso II do *caput* e dos §§ 6º e 7º do art. 7º, inseridos pela Emenda nº12, razão pela qual rejeitamos esses dispositivos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Mista da Medida Provisória nº 1.031, de 2021, somos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021;

b) pela adequação financeira e orçamentária das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021; e

c) no mérito, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2021, com exceção das Emendas nºs 5, 8, 16, 21 e 24, para as quais nos manifestamos pela REJEIÇÃO INTEGRAL, e das Emendas nºs 3 e 12, para as quais nos manifestamos pela REJEIÇÃO PARCIAL, nos termos expostos abaixo:

- Rejeição parcial da Emenda nº 3: §§12 e 13 no art. 1º; e
- Rejeição parcial da Emenda nº 12: inciso II do *caput* e §§ 6º e 7º do art. 7º.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2021.

Deputado Elmar Nascimento
Relator

